

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 141

43.º ano

19 de Maio de 2000

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2000/C 141/01	Resolução do Conselho de 28 de Outubro de 1999 relativa ao papel da normalização na Europa	1
2000/C 141/02	Resolução do Conselho de 28 de Outubro de 1999 relativa ao reconhecimento mútuo	5
	Comissão	
2000/C 141/03	Taxas de câmbio do euro	7
2000/C 141/04	Comunicação da Comissão aos Estados-Membros de 28 de Abril de 2000 que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de revitalização económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, a fim de promover um desenvolvimento urbano sustentável — URBAN II	8
2000/C 141/05	Notificação prévia de uma operação de concentração [Processo COMP/M.1858 — Thomson-CSF/Racal (II)] ⁽¹⁾	17
2000/C 141/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.1933 — Citigroup/Flender) ⁽¹⁾	18
2000/C 141/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1795 — Vodafone Airtouch/Mannesmann) ⁽¹⁾	19

PT

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Número de informação

Índice (continuação)

Página

II *Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia*

Conselho

2000/C 141/08

Iniciativa da República Portuguesa tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que cria um secretariado dos órgãos comuns de controlo da protecção de dados instituídos pela Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção de Schengen) 20

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Assinatura anual (incluindo as despesas de porte de envio normal)					Venda de exemplares avulsos (**)			
Preço	«L + C» Edição em papel (*)	«L + C» EUR-Lex CD-ROM Edição mensal (cumulativa)	Anúncios de concursos (**)	Suplemento ao JO (adjudicações e contratos públicos) Ano civil 2000		Até 32 páginas	Até 64 páginas	Mais de 64 páginas
				CD-ROM Edição diária	CD-ROM Edição bissemanal			
EUR	840,-	144,-	30,-	492,-	204,-	6,50	13,-	preço fixado caso a caso

Facturam-se à parte as despesas especiais de expedição. O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, e todas as outras publicações das Comunidades Europeias, periódicas ou não, podem ser obtidas nas agências abaixo referidas. Pode ser solicitado o envio gratuito de catálogos.

N.B.: A assinatura do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* compreende igualmente a recepção do «Repertório da Legislação Comunitária em Vigor» (duas edições por ano).

(*) O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* compreende as séries L (legislação) e C (comunicações e informações), não podendo as assinaturas ser feitas separadamente.

(**) Os anúncios de concursos podem ser obtidos gratuitamente junto dos gabinetes de representação da Comissão Europeia nos Estados-membros. É possível uma assinatura, para recepção automática de todos os anúncios de concursos, mediante o pagamento da quantia indicada destinada a cobrir despesas administrativas e de porte.

VENDA E ASSINATURAS

📄 Agentes de vendas para publicações em papel, vídeo e microfichas. 🗨️ Agentes *off-line* para CD-ROM, disquetes e produtos combinados. 📄 Agentes fornecedores de acesso a bases de dados (*gateway*).

Todos os agentes de vendas, *off-line*, e fornecedores de acesso a bases de dados podem igualmente aceitar assinaturas do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em todas as suas formas.

BELGIQUE/BELGIË

Bureau Van Dijk SA ◻
Avenue Louise 250/Louisalaan 250
Boite 14/Bus 14
B-1050 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 648 66 97, fax: (32-2) 648 82 30
E-mail: info@bvdepp.com

Jean De Lannoy ◻
Avenue du Roi 202/Koningslaan 202
B-1190 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 538 43 08, fax: (32-2) 538 08 41
E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be
URL: http://www.jean-de-lannoy.be

**La librairie européenne/
De Europese Boekhandel** ◻
Rue de la Loi 244/Wetstraat 244
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 295 26 39, fax: (32-2) 735 08 60
E-mail: mail@libeurop.be
URL: http://www.libeurop.be

Moniteur belge/Belgisch Staatsblad ◻
Rue de Louvain 40-42/Leuvenseweg 40-42
B-1000 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 552 22 11, fax: (32-2) 511 01 84

PF Consult SARL ◻
Avenue des Constellations 2
B-1200 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 771 10 04, fax: (32-2) 771 10 04
E-mail: paul-feyt@tvd.be

DANMARK

J. H. Schultz Information A/S ◻ ◻
Herstedvang 10-12
DK-2620 Albertslund
Tif. (45) 43 63 23 00, fax (45) 43 63 19 69
E-mail: schultz@schultz.dk
URL: http://www.schultz.dk

Munksgaard Direct ◻
Østergade 26A, Postboks 173
DK-1005 København K
Tif. (45) 77 33 33 33, fax (45) 77 33 33 77
E-mail: direct@munksgaarddirect.dk
URL: http://www.munksgaarddirect.dk

DEUTSCHLAND

Bundesanzeiger Verlag GmbH ◻ ◻
Vertriebsabteilung
Amsterdamer Straße 192, D-50735 Köln
Tel. (49-221) 97 66 80, fax (49-221) 97 66 82 78
E-mail: vertrieb@bundesanzeiger.de
URL: http://www.bundesanzeiger.de

DSI Data Service & Information GmbH ◻
Kaiserstege 4, Postfach 11 27
D-47495 Rheinberg
Tel. (49-2843) 32 20, Fax (49-2843) 32 30
E-mail: dsi@dsidata.com
URL: http://www.dsidata.com

Outlaw Informationssysteme GmbH ◻
Mattenstockstraße 26/28, Postfach 62 65
D-97080 Würzburg
Tel. (49-931) 296 62 00, Fax (49-931) 296 62 99
E-mail: info@outlaw.de
URL: http://www.outlaw.de

ΕΛΛΑΔΑ

Γ.Κ. Ελευθεροτύπησης ΑΕ ◻ ◻
Διοτινές Βιβλιοπωλείο – Εκδόσεις
Πανεπιστημίου 17, GR-105 64 Αθήνα
Τηλ.: (30-1) 331 41 80/12/3/4/5
Φαξ: (30-1) 323 98 21
E-mail: elebooks@net.gr

ΕΛΚΕΤΕΚ ΕΠΕ (Ελληνικό Κέντρο
Τεκμηρίωσης ΕΠΕ) ◻
Δ. Αιγινήτου 7, GR-115 28 Αθήνα
Τηλ.: (30-1) 723 52 14, φαξ: (30-1) 729 15 28
E-mail: helketec@technik.gr
URL: http://www.technik.gr/helketec

ESPAÑA

Boletín Oficial del Estado ◻ ◻
Trafalgar, 27, E-28071 Madrid
Tél.: (34) 915 38 21 11 (Libros/
913 84 17 15 (Suscripción)
Fax: (34) 915 38 21 21 (Libros/
913 84 17 14 (Suscripción)
E-mail: clientes@com.boe.es
URL: http://www.boe.es

Greendata ◻
Ausias Marc, 119 Locales
E-08013 Barcelona
Tél.: (34) 932 65 34 24, fax: (34) 932 45 70 72
E-mail: hugo@greendata.es
URL: http://www.greendata.es

Mundi Prensa Libros, SA ◻ ◻
Castelló, 37, E-28001 Madrid
Tél.: (34) 914 36 37 00, fax: (34) 915 75 39 98
E-mail: libreria@mundiprensa.es
URL: http://www.mundiprensa.com

Sarenet ◻
Parque Tecnológico, Edificio 103
E-48016 Zamudio (Vizcaya)
Tél.: (34) 944 20 94 70, fax: (34) 944 20 94 65
E-mail: info@sarenet.es
URL: http://www.sarenet.es

FRANCE

Encyclopédie douanière ◻
6, rue Barbès, BP 157
F-92304 Levallois-Perret Cedex
Tél.: (33-1) 47 59 09 00
Fax: (33-1) 47 59 07 17

FLA Consultants ◻
27, rue de la Vistule, F-75013 Paris
Tél.: (33-1) 45 82 75 75
Fax: (33-1) 45 82 46 04
E-mail: flabas@way.fr
URL: http://www.fla-consultants.fr

**Institut national de la statistique
et des études économiques** ◻
Data Shop Paris
125, rue de Bercy
F-75582 Paris Cedex 12
Tél.: (33-1) 53 17 88 44
Fax: (33-1) 53 17 88 22
E-mail: datashop@insee.fr
URL: http://www.insee.fr

Journal officiel ◻
Service des publications des CE
26, rue Desaix, F-75727 Paris Cedex 15
Tél.: (33-1) 40 58 77 31
Fax: (33-1) 44 03 78 30
E-mail: surspublications@journal-officiel.gouv.fr
URL: http://journal-officiel.gouv.fr

Office central de documentation ◻
33, rue Linné, F-75005 Paris
Tél.: (33-1) 44 03 78 30
Fax: (33-1) 44 08 78 39
E-mail: bal@ocd.fr
URL: http://www.ocd.fr

IRELAND

Government Supplies Agency ◻
Publications Section, 4-5 Harcourt Road
Dublin 2
Tif. (353-1) 661 31 11, fax (353-1) 475 27 60
E-mail: opw@oil.ie

Lendac Data Systems Ltd ◻
Unit 6, IDA Enterprise Centre
Pearse Street, Dublin 2
Tel. (353-1) 677 61 33
Fax (353-1) 671 01 35
E-mail: marketing@lendac.ie
URL: http://www.lendac.ie

ITALIA

Licosa SpA ◻ ◻
Via Duca di Calabria, 1/1
Casella postale 552, I-50125 Firenze
Tél.: (39-55) 64 54 15, fax: (39-55) 64 12 57
E-mail: licosa@licosa.com
URL: http://www.licosa.com

LUXEMBOURG

Infopartners SA ◻
4, rue Jos Felten
L-1508 Luxembourg-Howald
Tél.: (352) 40 11 61, fax: (352) 40 11 62-331
E-mail: infopartners@ip.lu
URL: http://www.infopartners.lu

Messageries du livre SARL ◻ ◻
5, rue Raiffessen, L-2411 Luxembourg
Tél.: (352) 40 10 20, fax: (352) 49 06 61
E-mail: mdl@pt.lu
URL: http://www.mdl.lu

Abonnements:

Messageries Paul Kraus ◻
11, rue Christophe-Plantin
L-2339 Luxembourg
Tél.: (352) 49 98 88-8
Fax: (352) 49 98 88-444
E-mail: mail@mpk.lu
URL: http://www.mpk.lu

PF Consult SARL ◻
10, boulevard Royal, BP 1274
L-1012 Luxembourg
Tél.: (352) 24 17 99, fax: (352) 24 17 99
E-mail: paulfeyt@compuserve.com

NETHERLAND

Nedbook International BV ◻
Asterweg 6, Postbus 37600
1030 BA Amsterdam
Tel. (31-20) 634 08 16
Fax (31-20) 634 09 63
E-mail: info@nedbook.nl

Samsom Bedrijfsinformatie BV ◻
Prinses Margrietlaan 3, Postbus 4
2400 MA Alphen aan den Rijn
Tel. (31-172) 46 66 25
Fax (31-172) 44 06 81
E-mail: helpdesk@sbi.nl
URL: http://www.sbi.nl

SDU Servicecentrum Uitgevers ◻ ◻
Christoffel Plantijnstraat 2, Postbus 20014
2500 EA Den Haag
Tel. (31-70) 378 98 80
Fax (31-70) 378 97 83
E-mail: sdu@sdu.nl
URL: http://www.sdu.nl

Swets & Zeitlinger BV ◻
Heereweg 347 B, Postbus 830
2160 SZ Lisse
Tel. (31-252) 43 51 11, fax (31-252) 41 58 88
E-mail: ycampens@swets.nl
URL: http://www.swets.nl

ÖSTERREICH

EDV GmbH ◻
Altmanndorferstraße 154-156
A-1231 Wien
Tel. (43-1) 667 23 40, Fax (43-1) 667 13 90
E-mail: online@edvg.co.at
URL: http://www.edvg.co.at

Gesplan GmbH ◻
Dapontweg 5, A-1031 Wien
Tel. (43-1) 712 54 02, Fax (43-1) 715 54 61
E-mail: office@gesplan.com
URL: http://www.gesplan.com

**Manz'sche Verlags- und
Universitätsbuchhandlung GmbH** ◻ ◻
Kohlmarkt 16, A-1014 Wien
Tel. (43-1) 53 16 11 00
Fax (43-1) 53 16 11 67
E-mail: bestellen@manz.co.at
URL: http://www.manz.at

PORTUGAL

**Distribuidora de Livros
Bertrand Ld** ◻ ◻ ◻
Grupo Bertrand, SA
Rua das Terras dos Vales, 4-A
Apartado 60037, P-2700 Amadora
Tel. (351-1) 496 87 87
Fax (351-1) 496 02 55
E-mail: dlb@ip.pt

**Imprensa Nacional-Casa
da Moeda, SA** ◻ ◻
Rua da Escola Politécnica n.º 135
P-1250-100 Lisboa Codex
Tel. (351) 213 94 57 00
Fax (351) 213 94 57 50
E-mail: spocet@incm.pt
URL: http://www.incim.pt

Telepac ◻
Rua Dr. A. Loureiro Borges, 1
Araucária - Miraflôres
P-1435 Algueiros
Tel. (351-1) 790 70 00
Fax (351-1) 790 70 43
E-mail: bdados@mail.telepac.pt
URL: http://www.telepac.pt

SUOMI/FINLAND

**Akateeminen Kirjakauppa/
Akademiska Bokhandeln** ◻ ◻
Keskuskatu 1/Centralgatan 1, PL/PB 128
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
P./tfn (358-9) 121 44 18
F./fax (358-9) 121 44 35
Sähköposti: sps@akateeminen.fi
URL: http://www.akateeminen.fi

**TietoEnator Corporation Oy,
Information Service** ◻
PO Box 406
FIN-02101 Espoo/Esbo
P./tfn (358-9) 86 25 23 31
F./fax (358-9) 86 25 35 53
Sähköposti: markku.kolari@tietoanator.com
URL: http://www.tietoanator.com/
tietopalvelut

SVERIGE

BTJ AB ◻ ◻
Fyrvärksbacken 34-36
S-100 26 Stockholm
Tfn (46-8) 18 00 00, fax (46-8) 30 79 47
E-post: btj-ub@btj.se
URL: http://www.btj.se

Sema Group InfoData AB ◻
Fyrvärksbacken 34-36
S-100 26 Stockholm
Tfn (46-8) 738 50 00, fax (46-8) 618 97 78
E-post: infotorg@infodata.se
URL: http://www.infodata.se

Statistiska Centralbyrån ◻
Karlavägen 100, Box 24 300
S-104 51 Stockholm
Tfn (46-8) 783 48 01, fax (46-8) 783 48 99
E-post: infoservice@scb.se
URL: http://www.scb.se/scbswe/ishtm/
eubest.htm

UNITED KINGDOM

Abacus Data Services (UK) Ltd ◻
Waterloo House, 59 New Street
Chelmsford, Essex CM1 1NE

Tel. (44-1245) 25 22 22
Fax (44-1245) 25 22 44
E-mail: abacusuk@aol.com
URL: www.abacusuk.co.uk

Business Information Publications Ltd ◻
15 Woodlands Terrace
Glasgow, G3 6DF, Scotland
Tel. (44-141) 332 82 47
Fax (44-141) 331 26 52
E-mail: bip@bjpcontracts.com
URL: http://www.bjpcontracts.com

Context Electronic Publishers Ltd ◻
Grand Union House
20 Kentish Town Road
London NW1 9NR
Tel. (44-171) 267 89 89
Fax (44-171) 267 11 33
E-mail: david@context.co.uk
URL: http://www.justis.com

DataOp Alliance Ltd ◻
PO Box 2600, Eastbourne BN22 0QN
Tel. (44-1323) 52 01 14
Fax (44-1323) 52 00 05
E-mail: sales@dataop.com
URL: http://www.dataop.com

The Stationery Office Ltd ◻ ◻
Orders Department
PO Box 276
London SW8 5DT
Tel. (44-171) 870 60 05-522
Fax (44-171) 870 60 05-533
E-mail: book.orders@hso.co.uk
URL: http://www.tsonline.co.uk

ISLAND

Bokabud Larusar Blöndal ◻ ◻
Skólavörðustíg, 2, IS-101 Reykjavík
Tel. (354) 551 56 50
Fax (354) 552 55 60
E-mail: bokabud@simnet.is

Skyrr ◻
Ármdí, 2, IS-108 Reykjavík
Tel. (354) 569 51 00
Fax (354) 569 52 51
E-mail: sveinbjorn@skyr.is
URL: http://www.skyrr.is

NORGE

Swets Norge AS ◻ ◻
Ostenjoveien 18, Boks 6512 Etterstad
N-0606 Oslo
Tel. (47-22) 97 45 00, fax (47-22) 97 45 45
E-mail: kyttlerid@swets.nl

Vestlandsforskning ◻
Fossetunet 3
N-5800 Sogndal
Tel. (47-57) 67 61 50, fax (47-57) 67 61 90
E-mail: eurolink@vf.hisf.no

SCHWEIZ/SUISSE/SVIZZERA

Euro Info Center Schweiz ◻ ◻
c/o OSEK, Stampfenbachstraße 85
PF 492, CH-8035 Zürich
Tel. (41-1) 365 53 15, Fax (41-1) 365 54 11
E-mail: eics@osek.ch
URL: http://www.osek.ch/eics

OUTROS PAISES

Uma lista completa dos postos de venda/difusão das diversas séries do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* – principalmente nos países terceiros – pode ser obtida no Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias ou através da Internet, na «Homepage», no seguinte endereço: <http://eur-op.eu.int/en/general/s-ad.htm>

Este Jornal Oficial também está disponível no endereço (*site*) EUR-Lex (<http://europa.eu.int/eur-lex>) durante 45 dias

Para mais informações relativas à União Europeia, consultar INTERNET: <http://europa.eu.int>



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 LUXEMBURGO

I

*(Comunicações)***CONSELHO****RESOLUÇÃO DO CONSELHO****de 28 de Outubro de 1999****relativa ao papel da normalização na Europa**

(2000/C 141/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. RECORDANDO os objectivos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, em particular a livre circulação de bens e serviços, o reforço da coesão económica e social, a defesa dos trabalhadores e dos consumidores, a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, a competitividade da indústria e o papel que a normalização pode desempenhar na consecução destes objectivos;
2. RECORDANDO a sua resolução de 7 de Maio de 1985, relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização e de normalização⁽¹⁾ e a sua resolução de 18 de Junho de 1992, relativa ao papel da normalização europeia no âmbito da economia europeia⁽²⁾;
3. TOMANDO NOTA do relatório da Comissão, de 13 de Maio de 1998, sobre a eficiência e legitimidade na normalização europeia ao abrigo da nova abordagem⁽³⁾;
4. RECORDANDO as suas conclusões de 18 de Maio de 1998⁽⁴⁾, em que salientou, nomeadamente, «a necessidade de, tendo em conta o relatório da Comissão, proceder no Conselho, e noutras instâncias apropriadas, a uma reflexão e discussão mais aprofundadas no que toca às questões da normalização»;
5. CONSTATANDO o desenvolvimento de um forte sistema de normalização europeia, que tem contribuído de forma significativa, em especial através da nova abordagem, para o funcionamento do mercado único, a protecção da saúde e da segurança, a competitividade da indústria e a promoção do comércio internacional e apoiado um leque cada vez mais vasto de políticas comunitárias;
6. CONSIDERANDO que é agora o momento adequado para tratar aspectos da implementação da nova abordagem que, à luz da experiência adquirida, possam ser melhorados;
7. RECONHECENDO que o contexto em que a normalização funciona está a mudar rapidamente por razões decorrentes das relações comerciais a nível mundial, do progresso tecnológico ou dos desejos particulares dos consumidores; reconhecendo a existência de diferentes conceitos de normalização a nível mundial e a crescente tendência das partes interessadas para elaborar especificações técnicas fora das infra-estruturas de normalização reconhecidas; reconhecendo que é este o momento adequado para adoptar políticas destinadas a enfrentar os novos desafios e prever medidas que conduzam ao futuro êxito da normalização;
8. CONVICTO de que, para dar resposta a estas necessidades, importa desenvolver a estrutura básica de normalização já existente na Europa, incluindo o estatuto e as responsabilidades actuais dos organismos de normalização nacionais nos organismos de normalização a nível europeu e internacional (princípio da delegação nacional);
9. CONSTATANDO as oportunidades que se oferecem à Europa com o alargamento da União, bem como os desafios que este alargamento coloca aos países candidatos e respectivos organismos de normalização para que possam integrar-se no sistema de normalização europeu e dele beneficiar plenamente;
10. SALIENTANDO o papel da normalização europeia como forma de dar resposta às necessidades específicas do mercado europeu, servir o interesse público, especialmente em apoio das políticas europeias, fornecer normas em novos domínios, implementar as normas internacionais de forma coerente e, sem deixar de respeitar a independência dos organismos de normalização nacionais, facilitar a compreensão mútua entre os organismos de normalização dos Estados-Membros e a definição de posições coerentes no âmbito da normalização internacional,

ACORDOU no seguinte:

Princípios de normalização

11. CONFIRMA que a normalização é uma actividade voluntária e baseada em consensos, executada por e para as próprias partes interessadas, num espírito de abertura e transparência, no âmbito de organizações de normalização independentes e reconhecidas, que conduz à adopção de normas de cumprimento voluntário;
12. SALIENTA que as normas devem ser adequadas à sua finalidade e ter um elevado grau de aceitabilidade decorrente do total envolvimento de todas as partes interessadas no processo de normalização, ser coerentes entre si e permitir o desenvolvimento da inovação tecnológica e da concorrência; que, por conseguinte, devem assentar numa investigação científica sólida, ser periodicamente actualizadas e, sempre que possível, basear-se nos desempenhos;

⁽¹⁾ JO C 136 de 4.8.1985.⁽²⁾ JO C 173 de 9.7.1992.⁽³⁾ COM(98) 291.⁽⁴⁾ Doc. 8884/98 MI 60 ECO 91.

13. INCENTIVA os organismos de normalização europeus a manterem o quadro para a elaboração de normas oficiais, necessárias nomeadamente para apoiar as disposições legislativas no domínio da saúde, da segurança e do ambiente, e a continuarem a desenvolver novas políticas para se adaptarem à evolução das necessidades do mercado:

- diversificando a gama de produtos e serviços oferecidos às partes interessadas,
- desenvolvendo um sistema hierarquizado de produtos que não sejam normas oficiais, que inclua a elaboração de procedimentos e de processos de consulta adaptados aos objectivos de cada produto, e que permita que esses produtos possam ser eventualmente transformados em normas oficiais o mais rapidamente possível,

mantendo simultaneamente o seu empenhamento na normalização oficial;

14. SOLICITA à Comissão que analise a forma como deverá ser elaborado um quadro comunitário de princípios no que diz respeito à utilização, nas políticas comunitárias, de especificações que não tenham o estatuto de normas oficiais;

15. SOLICITA à Comissão que pondere se as diferenças entre a normalização no domínio das tecnologias da informação e das comunicações e a normalização noutros sectores suscita problemas e oportunidades e, sendo o caso, como deverão ser tratados;

16. INSTA os organismos de normalização nacionais e europeus a continuarem a apoiar o funcionamento da infra-estrutura de normalização europeia e a consecução dos objectivos europeus comuns;

Alargamento

17. SAÚDA as medidas tomadas pelos países candidatos à adesão e respectivos organismos de normalização no sentido de criar e desenvolver, com o apoio da União Europeia, as infra-estruturas de normalização necessárias para satisfazer os requisitos de admissão nos organismos de normalização europeus, por forma a permitir a sua participação plena e efectiva na normalização europeia; insta os organismos de normalização europeus a ponderar cuidadosamente a necessidade de adaptar os seus procedimentos internos à adesão de novos membros;

Papel das autoridades públicas

18. SALIENTA o legítimo interesse das autoridades públicas pela normalização europeia, que se deve ao amplo impacto desta na sociedade e à nova dimensão que assumiu pelo uso alargado que dela fazem as políticas comunitárias, especialmente em apoio da legislação no âmbito da nova abordagem;

19. SOLICITA às autoridades públicas que reconheçam a importância estratégica da normalização, contribuindo, em particular, para a manutenção de um quadro jurídico, político e financeiro estável e transparente a nível europeu, internacional e nacional, no qual a normalização possa desenvolver-se, assegurando o cumprimento dos princípios que regem a normalização e, sempre que adequado, contribuindo para o processo de normalização;

20. OBSERVA que a nova abordagem criada para a concretização do mercado interno, que combina o instrumento oficial da directiva com normas europeias aplicadas numa base voluntária, deu provas da sua valia e deveria ser mais utilizada e convida a Comissão a analisar sistematicamente se o princípio da nova abordagem pode ser ou não aplicado a sectores ainda não abrangidos, como forma de melhorar e simplificar a legislação sempre que possível;

21. CONSIDERA que a cooperação entre a Comunidade e os organismos de normalização europeus deve basear-se numa parceria, caracterizada por objectivos comuns, e que devem ser criados novos mecanismos de cooperação e transparência entre a Comissão, as autoridades nacionais e os organismos de normalização europeus; insta em especial os organismos de normalização europeus a adoptarem procedimentos para a resolução, em cooperação com as autoridades públicas, de problemas que de outro modo poderiam conduzir à aplicação da cláusula de salvaguarda;

Eficiência

22. CONVIDA os organismos de normalização europeus a actualizar permanentemente as suas políticas destinadas a tornar mais eficiente o processo de normalização, por forma a fornecerem atempadamente normas que satisfaçam as exigências do mercado, inclusive das pequenas e médias empresas (PME), e, se for esse o caso, dos termos dos mandatos da Comunidade e da legislação comunitária, bem como a apresentarem regularmente relatórios sobre o impacto das políticas na eficiência;

23. Neste contexto, CONVIDA os organismos de normalização europeus a considerarem mais frequentemente o recurso à votação indicativa numa fase inicial do processo de normalização, de modo a verificarem se existe consenso em casos em que se disponha de todos os elementos técnicos necessários, exista um risco de incumprimento dos prazos acordados e seja provável reunir o número de votos necessário à aprovação de um projecto;

24. CONVIDA os organismos de normalização europeus a desenvolverem ou melhorarem os mecanismos existentes, reforçando o consenso a nível nacional, por forma a poderem ter amplamente em consideração as posições expressas pelos diversos grupos de interesses ao longo do processo de normalização;

25. INSTA a Comissão a:

- assegurar que os mandatos de normalização no âmbito da nova abordagem sejam preparados de forma rigorosa e eficiente, possibilitando aos Estados-Membros e aos organismos de normalização europeus oportunidades suficientes de prestarem o seu contributo,
- assegurar que as actividades de normalização abrangidas pelos mandatos sejam submetidas a um acompanhamento metódico e que sejam ponderadas, juntamente com os organismos de normalização europeus, as medidas necessárias para avançar no sentido correcto, e
- no âmbito do processo de avaliação contínua, efectuar estudos sobre o impacto global da normalização e contribuir, em estreita cooperação com os organismos de normalização europeus, para estabelecer um sistema de aferição dos desempenhos desses organismos e manter o Conselho informado dos progressos realizados no âmbito destes trabalhos;

26. INSTA as autoridades públicas dos Estados-Membros a, no momento oportuno, prestarem contributos adequados para o processo de normalização, em particular quando esta seja efectuada em apoio da política comunitária ou no interesse público;

27. CONVIDA todas as partes interessadas a participarem activamente na elaboração de normas e a contribuírem para a gestão do processo de normalização;

28. CONGRATULA-SE com a apresentação, pelos organismos de normalização europeus, de informações comuns, de fácil utilização, actualizadas e de rápido acesso sobre os progressos da normalização e convida os organismos de normalização a melhorarem permanentemente a sua prestação de informações;

29. REGISTA COM PREOCUPAÇÃO o facto de a elaboração de normas europeias harmonizadas sofrer atrasos em determinados sectores e, em particular, a inexistência, até à data, de normas harmonizadas no que se refere à Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾; insta todas as partes implicadas a tomarem medidas destinadas a permitir a elaboração das normas necessárias para facilitar a livre circulação de mercadorias neste sector;

Financiamento

30. CONSIDERA que os custos de elaboração de normas deverão, em princípio, ser suportados pelas próprias partes interessadas;

31. CONFIRMA A SUA INTENÇÃO de continuar a dar à normalização europeia um apoio financeiro comunitário especificamente orientado, dentro dos limites orçamentais adequados;

32. CONVIDA os organismos de normalização europeus e nacionais e as autoridades públicas a estudarem a melhor forma de garantir financeiramente a viabilidade de um sistema global de normalização na Europa, tendo em conta a rápida mutação do contexto europeu e internacional e as alterações previstas nas fontes de rendimento tradicionais;

Normalização internacional

33. RECONHECENDO a importância crescente que as normas internacionais assumem à medida que os mercados se vão tornando mundiais, CONFIRMA o seu empenhamento na normalização internacional e no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Acordo relativo aos obstáculos técnicos ao comércio da Organização Mundial do Comércio (OTC-OMC), convicto, em particular, de que a utilização de normas de âmbito totalmente internacional deve ser promovida ainda mais através desse acordo, e registando que a Comissão, os Estados-Membros e os organismos de normalização europeus criaram instrumentos que permitem implementar eficazmente essas obrigações;

34. INSTA os parceiros comerciais da Europa a traduzirem na prática o seu empenhamento na normalização internacional mediante a introdução de modelos de regulamentação susceptíveis de integrar normas e a promoverem a coerência das normas através da revogação das normas nacionais que colidam com as normas internacionais, excepto se estas forem ineficazes ou inadequadas devido, por exemplo, a um nível de protecção insuficiente ou a factores fundamentais de ordem climática ou geográfica ou ainda a problemas fundamentais de ordem tecnológica;

35. SALIENTA a natureza exemplar do Acordo de Viena (entre a ISO e a CEN) e do Acordo de Dresden (entre a CEI e o Cenelec) e INCENTIVA os organismos de normalização dos parceiros comerciais da Europa a adoptarem mecanismos comparáveis para a cooperação com os organismos de normalização internacionais e a transposição das normas internacionais;

36. SUBLINHA a necessidade de os participantes europeus nos organismos de normalização internacionais envidarem esforços para assegurar que estes sejam eficientes e legítimos e que as normas internacionais tenham uma qualidade suficientemente elevada para poderem estar à altura do papel que lhes é conferido pelo Acordo OTC-OMC;

37. REALÇA a necessidade de, sem deixar de respeitar a independência dos organismos de normalização nacionais, assegurar que os interesses definidos a nível sejam apresentados de forma coerente tanto nos organismos de normalização internacionais como nas instâncias intergovernamentais e que, para o efeito, sejam previstos mecanismos adequados para o intercâmbio de informações pertinentes e a realização de consultas preparatórias pela Comissão, pelos Estados-Membros e pelos organismos de normalização europeus;

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

38. RECORDA às partes europeias:

- a necessidade de ter em devida conta os requisitos essenciais da legislação comunitária,
- que, na observância do Tratado, nomeadamente do artigo 137.º, os Estados-Membros podem definir requisitos nacionais específicos em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores no trabalho, defesa do consumidor e outras políticas relevantes,

sempre que a elaboração de uma norma harmonizada se baseie em trabalhos a nível internacional;

39. SUBLINHA que as partes interessadas, tais como os grupos de interesses dos trabalhadores, dos consumidores e do ambiente, devem ser plenamente associadas ao processo de normalização em todas as fases pertinentes, sempre que sejam elaboradas normas a nível internacional;

40. SOLICITA à Comissão que desenvolva, em consulta com os Estados-Membros, orientações para uma política de normalização europeia no contexto internacional que tenha em conta os elementos referidos nos n.ºs 33 a 39 e que apresente um relatório ao Conselho antes de Julho de 2001. Essas orientações deverão basear-se na experiência e nos aspectos positivos da normalização europeia como forma de contribuir para o desenvolvimento, em estreita cooperação com os parceiros comerciais da Europa, de normas internacionais que desempenhem um papel importante na supressão dos entraves técnicos ao comércio.

Conclusão

41. INSTA a Comissão a apresentar ao Conselho, até 30 de Junho de 2001, um relatório sobre as medidas que tomou em conformidade com a presente resolução;
42. RESOLVE PROCEDER À REVISÃO da implementação da presente resolução com base, designadamente, no relatório da Comissão e decidir de novas medidas, se necessário.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 28 de Outubro de 1999****relativa ao reconhecimento mútuo**

(2000/C 141/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. RECORDANDO os objectivos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, designadamente a livre circulação de bens, pessoas e serviços, a liberdade de estabelecimento, a protecção dos consumidores e a protecção da saúde pública e do ambiente;
2. RECORDANDO as suas conclusões de 30 de Março de 1998 sobre o reconhecimento mútuo;
3. SAUDANDO a comunicação da Comissão sobre o reconhecimento mútuo, no âmbito do seguimento do plano de acção para o mercado único, e o primeiro relatório bienal da Comissão intitulado «Aplicação do princípio do reconhecimento mútuo nos mercados de produtos e serviços»;
4. SALIENTANDO que o princípio do reconhecimento mútuo deu, em muitos casos, um contributo positivo para a livre circulação de bens e serviços e produziu efeitos benéficos consideráveis sobre o funcionamento do mercado único, em particular no sector das pequenas e médias empresas;
5. RECONHECENDO que a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo de bens e serviços compete, antes de mais, aos Estados-Membros, e que a Comissão é o garante da correcta aplicação do princípio;
6. CONSIDERANDO que é necessária uma conjugação coerente entre legislação harmonizada, normalização, instrumentos de avaliação de conformidade, tais como a acreditação, e o reconhecimento mútuo para garantir o bom funcionamento do mercado único;
7. INSISTINDO na necessidade de uma aplicação correcta do princípio do reconhecimento mútuo no contexto do alargamento da União;
8. SALIENTANDO igualmente a importância do reconhecimento mútuo no contexto da Organização Mundial do Comércio e da nova ronda de negociações comerciais internacionais;
9. CHAMA a atenção para a necessidade de se envidarem novos esforços no sentido de uma melhor aplicação do princípio do reconhecimento mútuo e de ter particularmente em conta os problemas constatados em determinadas áreas do sector dos bens (por exemplo, os produtos alimentares, a indústria electrotécnica, os materiais de construção e os veículos a motor), do sector dos serviços (por exemplo, os serviços financeiros) e das qualificações profissionais (por exemplo, o reconhecimento de diplomas);
10. REGISTA que os agentes económicos e os cidadãos nem sempre exploram de forma adequada todas as possibilidades oferecidas pelo reconhecimento mútuo, por não conhecerem suficientemente bem o princípio nem as suas consequências práticas;
11. REGISTA que, nalguns casos, os agentes económicos e os cidadãos podem não recorrer ao reconhecimento mútuo por considerarem demasiado pesadas ou complexas as formalidades necessárias para o obter;
12. REGISTA, além disso, que as administrações dos Estados-Membros podem, nalguns casos, ter dificuldade em aplicar eficazmente o reconhecimento mútuo, quer por carência de informações sobre a legislação e os procedimentos de verificação dos outros Estados-Membros, quer por desconhecimento das modalidades de aplicação prática do princípio;
13. SALIENTA que pode ser necessário dispor de informações mais completas, em particular sobre os aspectos económicos, para avaliar correctamente os efeitos da aplicação e da não aplicação do princípio do reconhecimento mútuo;
14. INSTA os Estados-Membros a continuarem a tomar medidas adequadas, incluindo as que são adiante mencionadas, no sentido de proporcionar aos agentes económicos e aos cidadãos um enquadramento eficaz para o reconhecimento mútuo:
 - a) Rever e simplificar a legislação nacional pertinente e os seus procedimentos de aplicação, através nomeadamente da inserção de cláusulas de reconhecimento mútuo nas propostas legislativas pertinentes e do aperfeiçoamento dos procedimentos relativos à aplicação eficaz dessas cláusulas;
 - b) Reagir eficazmente às solicitações dos agentes económicos e dos cidadãos, dar uma resposta rápida a essas solicitações, garantir o bom funcionamento dos mecanismos legais de reclamação e reforçar os mecanismos não judiciais de resolução de problemas, incluindo a cooperação administrativa;

- c) Sensibilizar os cidadãos e os agentes económicos para os seus direitos em matéria de reconhecimento mútuo e intensificar o diálogo com os cidadãos e operadores económicos, de modo a obter da sua parte informações sobre o funcionamento e as disfunções do reconhecimento mútuo, no âmbito de enquadramento estabelecido para a resolução de problemas;
- d) Apoiar a Comissão nas acções destinadas a recolher informações sobre os sectores em que o reconhecimento mútuo constitui um problema para as respectivas indústrias ou fornecedores de serviços aquando da transferência de bens ou serviços para outros Estados-Membros;
- e) Garantir o cumprimento pleno e eficaz da obrigação de intercâmbio de informações, imposta aos Estados-Membros pela Directiva 98/34/CE, tal como alterada pela Directiva 98/48/CE e pela Decisão n.º 3052/95/CE, de modo a identificar e eliminar, nas legislações nacionais, os obstáculos técnicos ao comércio.
- f) Dar especial atenção à importância de se desenvolver e divulgar ainda mais o recurso ao reconhecimento mútuo de todos os procedimentos de avaliação da conformidade, tais como relatórios de testes, relatórios de inspecção, certificados e marcações de conformidade;
15. CONVIDA a Comissão a prosseguir os seus esforços no sentido de recolher os dados fornecidos pelas autoridades dos Estados-Membros, pelos representantes do mundo empresarial e dos consumidores e por outros grupos de interesses sobre os êxitos e as carências no domínio do reconhecimento mútuo, bem como sobre o seu impacto económico, e a incluir esses dados tanto nos relatórios bienais como no painel de avaliação do mercado único; convida-a ainda a elaborar, em cooperação com os agentes económicos e os Estados-Membros, estudos relativos à equivalência de conformidade nos sectores em que se aplica o princípio do reconhecimento mútuo e a identificar metodologias que facilitem às autoridades nacionais a avaliação da equivalência dos graus de protecção;
16. CONVIDA a Comissão a tomar as medidas e as iniciativas adequadas para melhorar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, como por exemplo:
- a) Sensibilizar os cidadãos e os agentes económicos para os direitos que o princípio do reconhecimento mútuo lhes confere, designadamente por meio de campanhas de informação activas, manuais e folhetos, e desenvolver os actuais mecanismos de resposta que lhe permitam receber informações da parte dos agentes económicos e dos cidadãos;
- b) Valer-se, na medida do possível, da cooperação administrativa e prosseguir com rigor a sua acção tendo em vista pôr termo às violações da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, usando dos poderes que o Tratado lhe confere, em particular no contexto da Directiva 98/34/CE, tal como alterada pela Directiva 98/48/CE e pela Decisão n.º 3052/95/CE;
- c) Assegurar a coordenação entre as políticas em matéria de reconhecimento mútuo e outras políticas comunitárias, tendo em conta todos os instrumentos disponíveis, como a legislação harmonizada, o reconhecimento mútuo, a avaliação de conformidade e a normalização;
- d) Estabelecer directrizes concretas e práticas para a correcta aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no sector dos bens, dos serviços e das qualificações profissionais;
- e) Utilizar o painel de avaliação do mercado único para apresentar os êxitos e as carências no domínio do reconhecimento mútuo;
17. EXORTA os agentes económicos e os cidadãos a explorar todas as possibilidades oferecidas pelo princípio do reconhecimento mútuo:
- a) Exercendo o seu direito a beneficiar do reconhecimento mútuo;
- b) Informando os Estados-Membros e a Comissão de quaisquer problemas com que deparem e recorrendo, sempre que necessário, aos mecanismos legais previstos nas legislações nacional e comunitária;
- c) Utilizando o material informativo facultado pelos Estados-Membros e pela Comissão;
18. DECIDE AVALIAR, até ao final do ano 2001, a aplicação da presente resolução, com base no relatório bienal e nas sucessivas edições do painel de avaliação a apresentar pela Comissão, e determinar, se necessário, a adopção de novas medidas.
-

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

18 de Maio de 2000

(2000/C 141/03)

1 euro	=	7,4592	coroas dinamarquesas
	=	336,7	dracmas gregas
	=	8,187	coroas suecas
	=	0,6039	libra esterlina
	=	0,8942	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3443	dólares canadianos
	=	97,6	ienes japoneses
	=	1,5534	francos suíços
	=	8,1565	coroas norueguesas
	=	69,0207	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,578	dólares australianos
	=	2,002	dólares neozelandeses
	=	6,41589	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AOS ESTADOS-MEMBROS**de 28 de Abril de 2000****que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de revitalização económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, a fim de promover um desenvolvimento urbano sustentável — URBAN II**

(2000/C 141/04)

1. Em 28 de Abril de 2000, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu criar uma iniciativa comunitária para a revitalização económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, a fim de promover um desenvolvimento urbano sustentável (a seguir denominada «URBAN II»), nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho ⁽¹⁾, a seguir designado «regulamento geral».
2. No âmbito da iniciativa URBAN II, a Comunidade concede apoios financeiros em benefício de medidas desenvolvidas em zonas que respeitem as orientações estabelecidas na presente comunicação e compreendidas nos programas de iniciativa comunitária (PIC), apresentados pelas autoridades designadas pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão das Comunidades Europeias.

I. Princípios e objectivos gerais

3. Cinco anos após o seu lançamento em 1994, os programas financiados no âmbito da iniciativa comunitária URBAN começam a dar os seus primeiros resultados. As acções previstas pelo programa têm vindo a melhorar, de modo notável, a qualidade de vida nas zonas beneficiárias. Esses resultados prometedores demonstram a validade da abordagem integrada proposta pela iniciativa URBAN para lutar contra os problemas económicos, ambientais e sociais que se concentram, de modo crescente, nos centros urbanos. A abordagem de URBAN inclui uma série de operações que combinam a recuperação de infra-estruturas obsoletas com acções nos sectores económico e do mercado do trabalho, complementadas por medidas destinadas a combater a exclusão social e a melhorar a qualidade do ambiente.
4. No período de programação 1994-1999, a iniciativa URBAN financiou programas em 118 zonas urbanas. A contribuição total da CE ascendeu a cerca de 900 milhões de euros, a preços de 1999, que se traduziram no investimento elegível total de 1 800 milhões de euros, em benefício de 3,2 milhões de pessoas em toda a Europa. A iniciativa URBAN conseguiu, deste modo, canalizar um volume significativo de fundos para as zonas beneficiárias, numa média aproximada de 560 euros *per capita*.
5. Além disso, entre 1998 e 1999, foram mobilizados mais 164 milhões de euros, atribuídos a 59 projectos-piloto urbanos (PPU) no quadro das acções inovadoras do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). Esses projectos visavam o fomento da inovação urbana e da experimentação nos domínios ambiental, social e económico, a

uma escala mais reduzida do que a de URBAN, mas produziram resultados encorajadores, sobretudo no que diz respeito a abordagens participativas e integradas de revitalização urbana.

6. A experiência adquirida com a iniciativa URBAN e com os PPU tem sido considerada no debate geral sobre política urbana dos últimos anos. As conclusões desse debate encontram-se recolhidas na comunicação da Comissão «Desenvolvimento urbano sustentável na União Europeia: um quadro de acção» [COM(1998) 605 final], que ilustra as posições da Comissão relativamente às futuras formas de intervenção no âmbito da política urbana.

O quadro de acção confirma a importância da integração da dimensão urbana nas políticas comunitárias, em especial nas intervenções a título dos Fundos estruturais. Torna-se, assim, necessário introduzir uma componente explicitamente urbana nos programas de desenvolvimento regional. Para as regiões do objectivo n.º 1 e as zonas do objectivo n.º 2, tal abordagem envolve a inclusão, nos diversos documentos de programação a título dos Fundos estruturais, de pacotes de medidas de desenvolvimento urbano integrado para as principais zonas urbanas da região. Essas medidas podem prestar um contributo determinante para que o desenvolvimento ou a reconversão regionais se processem de um modo equilibrado, como estabelecido na parte III.A («Desenvolvimento urbano no âmbito de uma política regional integrada») das orientações indicativas (n.º 3 do artigo 10.º do regulamento geral), mediante uma abordagem territorial integrada semelhante à abordagem desenvolvida pela iniciativa URBAN.

Além disso, as medidas que beneficiam do apoio do Fundo Social Europeu (FSE) a título do objectivo 3 deverão promover a coesão social, incluindo nas cidades não abrangidas pelos objectivos 1 e 2.

O quadro de acção também incide na necessidade de desenvolver o conhecimento e o intercâmbio de experiências e de boas práticas de gestão urbana em matéria económica, social, ambiental e administrativa. Para esse fim, torna-se indispensável uma maior coordenação das intervenções dos Fundos estruturais e de outros instrumentos financeiros da Comunidade que se aplicam às zonas urbanas (por exemplo, diversas acções-chave do quinto programa-quadro de IDT, entre as quais a relativa à cidade do futuro e ao património cultural, LIFE, SAVE e o quadro de cooperação previsto pela Comissão para facilitar a execução, ao nível local, das políticas e normas comunitárias em matéria ambiental).

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

7. É absolutamente necessário que a nova iniciativa comunitária proporcione um valor acrescentado específico e seja complementar em relação aos programas gerais. Esse objectivo pode ser alcançado mediante o investimento dos recursos de URBAN II na elaboração e aplicação de estratégias especialmente inovadoras de revitalização socioeconómica sustentável que promovam transformações visíveis e inovadoras num número restrito de zonas urbanas dispersas pelo território europeu. A nova iniciativa URBAN II pode constituir, ainda, uma ponte entre as abordagens inovadoras de pequena escala (como as levadas a efeito a título dos projectos-piloto urbanos do artigo 10.º e LIFE) e a incorporação desta abordagem integrada e participativa nas intervenções gerais dos Fundos estruturais, bem como, por outro lado, um foco de difusão de boas práticas.
8. Neste contexto, a nova iniciativa comunitária propõe os seguintes objectivos:
- Promover a formulação e a aplicação de estratégias especialmente inovadoras de revitalização socioeconómica sustentável dos centros urbanos de pequena ou média dimensão ou dos subúrbios em crise das grandes cidades;
 - Fomentar o desenvolvimento e intercâmbio de conhecimentos e experiências sobre a revitalização e o desenvolvimento urbano sustentável na Comunidade.

A prossecução de tais objectivos pode facilitar a incorporação da inovação nas intervenções gerais, conferindo aos programas das zonas urbanas em causa o carácter de acções demonstrativas e representativas.

9. No sentido de cumprir os objectivos supramencionados, as estratégias de revitalização urbana (ver ponto 12) devem respeitar os princípios seguintes:
- massa crítica suficiente de população e de estruturas de apoio conexas para apoiar a elaboração e a execução dos programas de desenvolvimento urbano inovador e sustentável, bem como uma abordagem criativa da gestão urbana e da mutação sustentável,
 - sólida parceria local com o objectivo de definir os desafios, a estratégia, as prioridades e a repartição dos recursos, e de executar, controlar e valorizar a estratégia. As parcerias devem ser amplas e eficazes e incluir a participação dos parceiros económicos e sociais, das organizações não governamentais (ONG) e das associações locais de moradores, bem como dos actores locais do sector do ambiente e de outros organismos pertinentes, em conformidade com o artigo 8.º do regulamento geral,
 - desenvolvimento de uma abordagem territorial integrada, incluindo, quando for relevante, o encorajamento de parcerias interinstitucionais,

- articulação do plano estratégico relativo à zona em causa com o tecido económico e social, o meio ambiente e físico e os planos ou programas estratégicos destinados à zona urbana ou à região em que se insere,
- integração das dimensões económica e social, bem como da segurança, do ambiente e dos transportes, sem esquecer a igualdade de oportunidades no acesso ao emprego e à formação, no que diz respeito às zonas com graves problemas de exclusão,
- promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres,
- incentivo à execução, ao nível local, das políticas e normas comunitárias em matéria ambiental,
- complementaridade com as intervenções gerais dos Fundos estruturais a título dos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 3 e de outros programas ou iniciativas comunitárias.

II. Zonas elegíveis e prioridades de acção

10. A nova iniciativa abrangerá, aproximadamente, 50 zonas urbanas. A população coberta por cada zona deverá ser, como regra geral, de pelo menos 20 000 habitantes, embora este mínimo possa ser reduzido para 10 000 em casos devidamente justificados.

Para cada zona ou centro urbano potencialmente beneficiário deverá ser apresentado um único problema que possa ser tratado no âmbito de uma área geográfica coerente. Além disso, cada zona deve comprovar a necessidade de revitalização socioeconómica ou a existência de uma situação de crise urbana mediante apresentação de indicadores pertinentes propostos pelos Estados-Membros e discutidos com a Comissão. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas das cidades de pequena e média dimensão que enfrentam graves problemas socioeconómicos.

11. São elegíveis as zonas urbanas situadas dentro dos limites ou no exterior das zonas que beneficiam de apoio a título dos objectivos n.º 1 e n.º 2 e que satisfaçam, pelo menos, três dos-critérios seguintes:
- elevada percentagem de desemprego de longa duração,
 - escassa actividade económica,
 - elevados níveis de pobreza e exclusão social,
 - necessidade específica de reconversão em virtude de problemas socioeconómicos locais,
 - forte presença de imigrantes, grupos étnicos e minorias ou refugiados,

- baixo nível de instrução, importante défice de qualificações e elevadas taxas de abandono da escolaridade,
- elevada taxa de criminalidade e delinquência,
- evolução demográfica desfavorável,
- ambiente especialmente degradado.

Os Estados-Membros poderão tomar em consideração outros critérios relevantes complementares.

12. As estratégias a formular no âmbito dos PIC deverão maximizar o impacto e a visibilidade das zonas seleccionadas quer nos Estados-Membros quer ao nível da Comunidade e dar ênfase ao papel específico das acções propostas em comparação com as intervenções a título dos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 3 dos Fundos estruturais, visando as seguintes prioridades:

- requalificação, plurifuncional e compatível com o ambiente, de terrenos devolutos (incluindo a protecção e o melhoramento de edifícios e espaços abertos em zonas degradadas, bem como a conservação do património histórico e cultural), capaz de gerar oportunidades de emprego sustentável, uma melhor integração das comunidades locais e das minorias étnicas, a reintegração de pessoas excluídas, o aumento da segurança, a prevenção da delinquência, a redução da pressão sobre as zonas verdes e a limitação da expansão de zonas construídas,
- promoção da capacidade empresarial e de pactos para o emprego, incluindo iniciativas locais para o emprego (ligadas em particular a medidas de prevenção de impactos ambientais negativos e a acções em prol do melhoramento e da protecção do ambiente), da conservação do património cultural e da divulgação cultural e, por último, do desenvolvimento de diversos tipos de serviços, entre os quais os cuidados alternativos, com base na evolução da situação demográfica. Também deverá ser concedida uma especial atenção à garantia da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres,
- desenvolvimento de estratégias contra a exclusão e a discriminação através de acções para a promoção de igualdade de oportunidades tendo por objecto grupos tais como mulheres, imigrantes e refugiados,
- desenvolvimento de sistemas integrados de transportes públicos (mais eficazes, eficientes e respeitadores do ambiente), estabelecimento de itinerários para ciclistas e peões e criação de sistemas inteligentes de comunicação que permitam reduzir as deslocações em veículos motorizados de transporte privado,
- redução e tratamento dos resíduos, gestão eficiente dos recursos hídricos, redução da poluição sonora e do consumo de energia proveniente da combustão de hidrocarbonetos, mediante o desenvolvimento das fontes energéticas renováveis e de sistemas eficientes de gestão da energia, com a consequente redução quantificável das emissões de CO₂ e de outras substâncias tóxicas,
- desenvolvimento do potencial das novas tecnologias da informação e da comunicação de modo a aumentar a oferta da prestação de serviços de interesse público às pequenas empresas e aos cidadãos, contribuindo, assim, para a integração social, a inovação e a revitalização económica e política, a gestão ambiental integrada, a gestão dos recursos humanos e a empregabilidade e, ainda, a gestão eficiente dos serviços no domínio da saúde, da educação e formação e dos serviços de proximidade.

Ao optarem por uma ou mais das referidas prioridades, as estratégias devem comprovar o seu empenho em favorecer a mudança organizacional, a gestão participativa, a delegação e descentralização de poderes e o desenvolvimento de capacidades transferíveis para a prática geral, tanto ao nível local como a uma escala mais ampla.

13. O anexo I inclui a lista das medidas susceptíveis de serem subvencionadas no âmbito da presente iniciativa. Este elenco, de carácter ilustrativo e não exaustivo, compreende uma série de categorias de medidas que já eram elegíveis no âmbito da precedente iniciativa URBAN e dos projectos-piloto urbanos financiados a título do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2083/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4254/88 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽¹⁾.
14. Cada programa também deverá prever disposições destinadas a incentivar o desenvolvimento dos conhecimentos e o intercâmbio e a divulgação de experiências e boas práticas em matéria de revitalização socioeconómica das zonas urbanas e de desenvolvimento urbano sustentável.
15. Por último, torna-se necessário coordenar e enriquecer este processo mediante a definição de um dispositivo que facilite, entre outros aspectos, a detecção e acreditação das inovações e das boas práticas, o intercâmbio estruturado de experiências, o acompanhamento e a avaliação (incluindo os métodos de quantificação e a utilização de indicadores adequados), os ensinamentos decorrentes dos projectos-piloto urbanos em curso, a auditoria urbana, a promoção do «mainstreaming» no âmbito dos objectivos 1 e 2 (financiamento no âmbito dos programas do QCA — quadro comunitário de apoio) e a apreciação dos impactos a nível urbano das outras políticas comunitárias. A fim de fomentar os intercâmbios de experiência e de boas práticas através de medidas de assistência técnica e, especialmente, da constituição de redes, poderá ser utilizado um montante máximo de 15 milhões de euros (ver ponto 32).

⁽¹⁾ JO L 193 de 31.7.1993, p. 34.

III. **Elaboração, apresentação e aprovação dos programas**

16. Com base nas participações financeiras indicativas por Estado-Membro, num nível mínimo de despesa por habitante e num número indicativo de zonas urbanas por Estado-Membro, estabelecidos pela Comissão (ver capítulo V), os Estados-Membros deverão determinar as zonas de intervenção e repartir as dotações por zona, tendo em conta os critérios estabelecidos no ponto 11.

As estratégias devem ser seleccionadas com base na sua qualidade, no carácter inovador e na demonstração da sua capacidade para fazer frente aos problemas e desenvolver todas as potencialidades identificadas, susceptíveis de contribuir para uma maior sustentabilidade urbana e uma melhor qualidade de vida. A selecção deverá ter em conta a capacidade desses programas estratégicos para se tornarem programas-modelo aos níveis nacional e europeu e permitirem a divulgação de boas práticas em cada Estado-Membro, bem como noutras partes da Europa.

17. Os PIC deverão ser estabelecidos, com conformidade com os princípios, prioridades e procedimentos que constam dos pontos 7 a 14, pelas autoridades locais responsáveis pelas zonas elegíveis, e se for caso disso, em parceria com as autoridades regionais e nacionais, em função da estrutura institucional de cada Estado-Membro.

Cada programa deverá visar uma zona urbana que apresente um elevado grau de homogeneidade quanto às suas características funcionais e geográficas e ao tipo de problemas nela enfrentados. Em casos excepcionais, que deverão ser devidamente justificados, um único programa poderá abranger mais do que uma zona urbana (cada uma com uma população de, pelo menos, 10 000 habitantes) pertencente ao mesmo contexto territorial.

18. Os programas deverão ter um conteúdo análogo ao dos documentos únicos de programação (DOCUPs) mencionados no n.º 3 do artigo 19.º do regulamento geral, adaptado de forma a poder corresponder às necessidades e circunstâncias da revitalização económica ou social sustentável das zonas urbanas, compreendendo:

- uma avaliação *ex ante*, em conformidade com o n.º 2 do artigo 41.º do regulamento geral, que será baseada, em especial, numa análise dos pontos fortes e pontos fracos da zona em causa e do impacto esperado (incluindo o aspecto ambiental e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres),
- uma descrição do processo de programação, incluindo as disposições tomadas para a consulta dos parceiros,
- a descrição da estratégia e dos eixos prioritários de desenvolvimento da zona urbana abrangida pelo programa, incluindo as prioridades, os objectivos específicos (quantificados na medida em que a sua natureza o permita) e a indicação da forma como a estratégia

prevista e os eixos prioritários estabelecidos contribuem para um desenvolvimento sustentável e do modo como tiveram em conta as orientações indicativas referidas no n.º 3 do artigo 10.º do regulamento geral,

- uma descrição resumida das medidas previstas para executar os eixos prioritários, incluindo os elementos de informação necessários para verificar a conformidade com os regimes de auxílios nos termos do artigo 87.º do Tratado; a natureza das medidas necessárias à elaboração, ao acompanhamento e à avaliação do PIC, bem como os critérios que serão aplicados para determinar o carácter ou o interesse das operações para as zonas urbanas,
- um plano de financiamento indicativo que especifique em relação a cada eixo prioritário e a cada ano, nos termos dos artigos 28.º e 29.º do regulamento geral, o montante do envelope financeiro previsto para a participação do FEDER e do BEI, consoante os casos, bem como o montante total dos financiamentos elegíveis públicos ou equiparáveis ou dos financiamentos privados previsíveis que correspondam a essas participações financeiras; o total da participação do FEDER prevista anualmente será compatível com as perspectivas financeiras aplicáveis,
- as disposições de execução do PIC, que devem abranger:
 - a designação das autoridades e estruturas que participam no programa, em especial:
 - uma autoridade de gestão, nos termos da alínea n) do artigo 9.º do regulamento geral, a quem incumba a responsabilidade global de gestão do PIC,
 - um organismo (quando este seja distinto da autoridade de gestão) que actue como autoridade de pagamento nos termos da alínea o) do artigo 9.º e do artigo 32.º do regulamento geral,
 - um Comité de Acompanhamento responsável pela supervisão global do programa, em conformidade com o artigo 35.º do regulamento geral (ver ponto 22), e, se for caso disso, um Comité de Direcção (ver ponto 23);
 - a descrição das regras de gestão do PIC, incluindo os dispositivos de lançamento de convites à apresentação de propostas e de selecção das operações, bem como da função dos Comités de Direcção, quando relevante,
 - a descrição dos sistemas de acompanhamento e avaliação, nomeadamente das funções do Comité de Acompanhamento e dos parceiros associados às diferentes fases do programa,

- a definição de um sistema de gestão financeira que permita transferências rápidas e transparentes dos fundos para os beneficiários finais,
 - a descrição das regras e dos procedimentos específicos de controlo do PIC, definindo as diversas responsabilidades de gestão de fundos e de controlo financeiro, em conformidade com os artigos 38.º e 39.º;
 - informações sobre os recursos necessários à preparação, acompanhamento e avaliação das intervenções.
19. Os programas assim elaborados serão apresentados à Comissão pelas autoridades designadas por cada Estado-Membro.

Após aprovação de cada um dos programas, a Comissão concederá um co-financiamento a título do FEDER. A Comissão também poderá conceder uma subvenção global à totalidade ou a parte do programa, em concertação com cada Estado-Membro.

20. Cada PIC será acompanhado de um complemento de programação, tal como definido na alínea m) do artigo 9.º e descrito no n.º 3 do artigo 18.º do regulamento geral, excepto quando o programa for, na sua totalidade, objecto de uma subvenção global.
21. Este complemento de programação será enviado à Comissão no prazo máximo de três meses após a decisão de aprovação do PIC pela Comissão. O complemento de programação será elaborado de acordo com os mesmos princípios de cooperação e parceria que regem o PIC.

IV. Acompanhamento, execução e avaliação das intervenções

22. A supervisão do programa será efectuada pelo Comité de Acompanhamento, em conformidade com o artigo 35.º do regulamento geral. O comité reunirá pelo menos uma vez por ano e as suas principais funções consistirão em aprovar o referido complemento de programação, efectuar as adaptações posteriores do programa ou do complemento de programação, supervisionar e avaliar o programa no seu conjunto e aprovar os termos de referência dos convites à apresentação de propostas de projectos. O Comité de Acompanhamento integrará representantes das autoridades locais, regionais e nacionais que participem no programa. A participação dos parceiros económicos e sociais e de organizações não estatais, incluindo as do sector do ambiente, é aconselhável, aplicando-se em conformidade com o disposto no artigo 8.º do regulamento geral. Um representante da Comissão e, quando for necessário, outro do BEI participarão nos trabalhos do Comité de Acompanhamento a título consultivo.
23. Quando um programa abranja mais do que uma zona urbana, a selecção das operações e o acompanhamento da respectiva execução incumbirão ao Comité de Direcção responsável pelas operações em cada zona. Este comité

reger-se-á pelos mesmos princípios de cooperação e de parceria que regem o Comité de Acompanhamento. Um representante da Comissão poderá participar nele na qualidade de observador. Sempre que um programa abranja apenas uma zona, as funções do Comité de Direcção poderão ser desempenhadas pelo Comité de Acompanhamento, que actuará enquanto Comité de Direcção.

24. A autoridade de gestão assumirá as responsabilidades estabelecidas no artigo 34.º do regulamento geral, incluindo a organização dos trabalhos preparatórios das decisões a adoptar pelo Comité de Acompanhamento e, sempre que for caso disso, pelo Comité de Direcção. A ela compete, em especial, centralizar e analisar as propostas de operações apresentadas para efeitos de financiamento, bem como emitir sobre elas um juízo preliminar, ou, então, coordenar essas tarefas. A autoridade de gestão também assegurará a coordenação das actividades das autoridades ou dos organismos designados para a execução das diversas medidas.
25. A participação financeira do FEDER será transferida para uma conta bancária tendo como titular a autoridade de pagamento ou a autoridade de gestão (actuando na qualidade de autoridade de pagamento). Após decisão de financiamento do Comité de Acompanhamento (ou do Comité de Direcção, se tal for o caso), os pagamentos serão efectuados pela autoridade de pagamento (ou de gestão) às entidades ou organismos responsáveis pela gestão das diversas medidas, ou directamente aos beneficiários finais responsáveis pela execução.
26. O título III do regulamento geral (participação e gestão financeira dos fundos), bem como o disposto em matéria de acompanhamento, avaliação e controlo financeiro, é aplicável aos PIC. Ao elaborarem os seus indicadores em conformidade com o artigo 36.º do referido regulamento, a autoridade de gestão e o Comité de Acompanhamento deverão ter em conta a metodologia indicativa e a lista de exemplos de indicadores publicada pela Comissão. Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do mesmo regulamento, os PIC podem ser reexaminados, na sequência da avaliação intercalar prevista no artigo 42.º, por iniciativa do ou dos Estados-Membros em causa ou pela Comissão, em concertação com esses Estados-Membros.

V. Financiamento

27. A iniciativa comunitária URBAN II será financiada conjuntamente pelos Estados-Membros e pela União Europeia.
28. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.º do regulamento geral, a contribuição total do FEDER para a iniciativa URBAN II, no período 2000-2006, é fixada em 700 milhões de euros, a preços de 1999. Em conformidade com o artigo 7.º do referido regulamento, a contribuição do FEDER para cada PIC será indexada à taxa de 2 % ao ano até 2003 e deverá ser determinada a preços de 2003 para os anos 2004 a 2006. A Comissão determinará a taxa de indexação aplicável ao período 2004-2006 até 31 de Dezembro de 2003. Em conformidade com o artigo 29.º do regulamento, a participação do FEDER poderá elevar-se a 75 % do custo total elegível nas regiões do objectivo 1 e a 50 % nas outras regiões.

A Comissão adoptará as dotações financeiras indicativas correspondentes a cada Estado-Membro e o número indicativo de zonas urbanas a serem abrangidas pela iniciativa, por Estado-Membro (ver anexo II).

Na repartição desses montantes indicativos, os Estados-Membros deverão assegurar que o montante de despesa total atribuído a cada uma das zonas elegíveis seja no mínimo de 500 euros por habitante.

A Comissão está disposta a examinar eventuais pedidos de aumento do número de programas indicado no anexo II, desde que esses pedidos respeitem os limites de 500 euros/habitante e de 20 000 habitantes fixados no ponto 10.

Também poderão ser obtidos empréstimos do BEI.

29. Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento geral, o FEDER financiará, para execução da iniciativa URBAN II, as medidas de desenvolvimento dos recursos humanos que sejam elegíveis a título do FSE e, se for justificável, as medidas relativas ao sector das pescas, a título do IFOP.

30. As iniciativas comunitárias podem prestar assistência técnica a título dos artigos 2.º e 20.º do regulamento geral dos Fundos estruturais.

31. No âmbito dos programas, a Comissão pode facultar a assistência técnica necessária à elaboração, ao financiamento e à execução das propostas de programas apresentadas no contexto da iniciativa URBAN II. Neste sentido, em conformidade com o artigo 20.º do regulamento geral, serão aplicadas as taxas de participação normais sempre que a assistência técnica for proporcionada a pedido de um Estado-Membro.

A título excepcional, se a medida de assistência técnica for tomada por iniciativa da Comissão, poderá ser financiada até 100 %.

32. A fim de fomentar os intercâmbios de experiência e de boas práticas, especialmente através de acções de constituição de redes, poderá ser utilizado um montante máximo de 15 milhões de euros.

Sempre que essas medidas sejam solicitadas pelos Estados-Membros, serão aplicadas as taxas de participação usuais.

Se, no entanto, forem tomadas por iniciativa da Comissão, essas medidas poderão ser financiadas até 100 %.

33. O financiamento, à taxa de 100 %, da assistência técnica levada a efeito por iniciativa da Comissão e abrangida pelos dois tipos de assistência técnica descritos nos pontos 31 e 32, corresponderá, no máximo, a 2 % da participação total do FEDER indicada no ponto 28.

VI. Calendário

34. Os Estados-Membros que desejem beneficiar da iniciativa URBAN II são convidados a apresentar propostas de PIC ou pedidos de subvenção global para as zonas urbanas, no prazo de seis meses a partir da data de publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O anexo II refere o número indicativo de programas correspondente a cada Estado-Membro. As propostas recebidas depois do referido prazo não poderão ser consideradas pela Comissão.

35. Toda a correspondência relacionada com a presente comunicação deverá ser enviada para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Política Regional
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2000.

ANEXO I

LISTA INDICATIVA DAS MEDIDAS ELEGÍVEIS

Conforme exigido pelo regulamento geral, todas as operações financiadas com a participação do FEDER devem inscrever-se no âmbito de aplicação dos Fundos estruturais e das disposições consignadas nas fichas de elegibilidade das despesas. Além disso, devem ser conformes com as outras políticas comunitárias, incluindo as regras da concorrência.

Requalificação, plurifuncional e compatível com o ambiente, de terrenos devolutos

- Reabilitação de parques industriais degradados e terrenos contaminados.
- Requalificação de espaços públicos, incluindo zonas verdes.
- Renovação de edifícios para acolher o desenvolvimento de actividades económicas e sociais, de modo sustentável e compatível com o ambiente.
- Conservação e valorização do património histórico e cultural.
- Reforço das medidas de segurança e prevenção da criminalidade, responsabilização da população para efeitos de segurança das zonas urbanas; melhor iluminação das vias públicas; vigilância através de circuitos fechados de televisão. Não poderão ser financiadas zonas de acesso exclusivo.
- Formação de pessoal.

O FEDER não pode financiar a habitação. Todavia, sempre que o melhoramento da habitação seja indissociável de qualquer tentativa de abordar, de forma eficiente, o desenvolvimento urbano, os programas deverão evidenciar subvenções financeiras adequadas por parte de autoridades nacionais e/ou locais para a melhoria da habitação, além do montante total elegível a título do programa URBAN II. Os programas também deverão indicar em que medida a acção no âmbito da habitação é coerente com as actividades financiadas pelo FEDER.

Promoção da capacidade empresarial e pactos para o emprego

- Apoio às empresas, ao comércio, às cooperativas, às mutualidades e aos serviços dirigidos às PME; criação de centros de empresas e de estruturas para a transferência de tecnologia.
- Criação de parcerias público-privadas, em especial para a gestão de programas de desenvolvimento económico integrado e de actividades empresariais ecológicas.
- Criação de uma rede de consultores de gestão e de *marketing*; consultoria personalizada para empresários; aconselhamento dirigido aos novos empresários.
- Formação no âmbito das novas tecnologias, nomeadamente produção assistida por computador visando tecnologias comerciais e/ou ecológicas.
- Apoio a projectos de criação de emprego intensivo ao nível local.
- Criação de estruturas culturais, recreativas e desportivas, desde que as mesmas contribuam para criar empregos sustentáveis e gerar coesão social.
- Preservação e divulgação da cultura.
- Serviços de acolhimento e guarda de crianças.
- Criação de estruturas de cuidados alternativos e de outros serviços, nomeadamente para pessoas idosas e crianças.
- Consultoria no domínio da segurança e da protecção contra a criminalidade.

Integração de pessoas excluídas e promoção da capacidade financeira de acesso aos serviços básicos

- Aconselhamento personalizado, planos de formação, nomeadamente linguística, especialmente orientados para as necessidades específicas das minorias.
- Unidades móveis de aconselhamento sobre emprego e formação.

- Programas de experiência de trabalho ligados a projectos de reabilitação ao nível local.
- Melhoramento dos serviços de saúde; centros de reabilitação de toxicodependentes.
- Investimento em estruturas de educação e serviços de saúde (incluindo os centros de reabilitação de toxicodependentes), a uma escala adequada ao desenvolvimento e ao emprego locais.
- Fomento de planos de educação e formação integrados e personalizados para reintegração de pessoas desfavorecidas e marginalizadas.
- Acesso em transporte público aos pontos de concentração de emprego e formação, tanto no interior como no exterior da zona em causa.

Abordagem integrada dos transportes públicos e das comunicações

- Reorganização dos sistemas de transporte, incluindo a introdução do pagamento de portagem pela utilização de estradas, criação de zonas pedestres, sistemas de controlo inteligente do tráfego e zonas de estacionamento dissuasório (*park & ride*).
- Introdução de transportes públicos integrados.
- Melhoramento da segurança dos transportes públicos.
- Serviços telemáticos de informação, reserva e pagamento de viagens.
- Veículos de transporte público de baixo consumo energético.
- Pistas e itinerários verdes, seguros e atractivos, para peões e ciclistas.
- Formação de pessoal.

Redução e tratamento dos resíduos; gestão eficiente dos recursos hídricos e redução da poluição sonora; redução do consumo de energias à base de hidrocarbonetos

- Fomento da redução dos resíduos, da reciclagem total e da recolha e tratamento selectivos.
- Controlo da qualidade do ar e redução da poluição sonora (planos de acção locais).
- Acção para a redução do consumo de água e aproveitamento das águas pluviais, bem como uma gestão mais eficaz das águas residuais.
- Promoção da eficiência energética e da redução do consumo.
- Promoção das fontes de energia renováveis.
- Formação em gestão e protecção do ambiente.

Desenvolvimento do potencial das tecnologias da sociedade da informação

- Formação e instalações de apoio ao teletrabalho e à utilização da internet e de outras aplicações telemáticas.
- Promoção do acesso efectivo e da utilização dos serviços telemáticos aos cidadãos.
- Sistemas de informação para a gestão dos recursos humanos e das oportunidades de emprego.
- Apoio à utilização das tecnologias da informação e da comunicação nos domínios da formação, do fomento da empregabilidade, da educação e da cultura.
- Desenvolvimento de serviços de interesse público, em especial nas áreas da educação e da formação, dos cuidados de saúde, da informação ambiental, do apoio às PME e, ainda, do comércio electrónico e dos serviços de proximidade.
- Apoio às autoridades locais para efeitos de transferência de *know-how* e tecnologia decorrentes de experiências realizadas nos centros urbanos da Comunidade Europeia.

Melhoramento da gestão urbana

- Estudos e avaliações sobre a reorganização e o melhoramento dos serviços públicos.
- Promoção de estruturas novas e modernas de gestão urbana; formação de pessoal.
- Introdução de indicadores sobre a sustentabilidade local, o acompanhamento das respectivas aplicações e eventuais melhoramentos.
- Campanhas de informação, inclusivamente destinadas a reduzir a exclusão, e medidas tendentes a melhorar o acesso à informação, incluindo no domínio do ambiente, e fomentar a participação dos cidadãos nos processos de decisão.
- Intercâmbios de experiências e boas práticas e desenvolvimento da base de dados da União Europeia sobre boas práticas em matéria de gestão urbana e sustentabilidade.

*ANEXO II***NÚMERO INDICATIVO DE ZONAS URBANAS ABRANGIDAS**

B	2
DK	1
D	10
EL	2
E	8
F	7
IRL	1
I	8
L	—
NL	2
A	1
P	2
FIN	1
S	1
UK	9

Notificação prévia de uma operação de concentração**[Processo COMP/M.1858 — Thomson-CSF/Racal (II)]**

(2000/C 141/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Maio de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Thomson-CSF (França) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Racal (Reino Unido), mediante uma aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Thomson-CSF: electrónica profissional, sistemas de defesa,
 - Racal: electrónica de defesa, electrónica industrial.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.1858 — Thomson-CSF/Racal (II), para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.1933 — Citigroup/Flender)**

(2000/C 141/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 12 de Maio de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Citycorp Venture Capital Ltd. controlada pela Citigroup Inc., adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa A. Friedr. Flender Aktiengesellschaft, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Citycorp Venture Capital Ltd: sociedade britânica gestora de participações sociais diversificadas, que opera numa vasta gama de serviços financeiros,

— A. Friedr. Flender Aktiengesellschaft: empresa alemã que opera no domínio do desenvolvimento, fabrico e venda de componentes de transmissão mecânica de energia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.1933 — Citigroup/Flender, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.1795 — Vodafone Airtouch/Mannesmann)

(2000/C 141/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 12 de Abril de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 300M1795. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

II

(Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

CONSELHO

Iniciativa da República Portuguesa tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que cria um secretariado dos órgãos comuns de controlo da protecção de dados instituídos pela Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção de Schengen)

(2000/C 141/08)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Portuguesa,

Tendo em consideração o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção de Schengen) instituíram órgãos comuns de controlo para a supervisão da correcta aplicação das disposições em matéria de protecção de dados contidas nesses instrumentos.
- (2) Para que funcionem eficazmente e a custos reduzidos, esses órgãos comuns de controlo deverão ser apoiados por um único secretariado independente o qual, no desempenho das suas funções, apenas esteja vinculado às instruções emanadas desses órgãos.
- (3) Por razões de ordem prática e sem prejuízo de qualquer decisão futura que preveja a transformação dos órgãos comuns de controlo existentes num órgão único dotado de personalidade jurídica e orçamento próprio, a administração do secretariado da protecção de dados deverá permanecer estreitamente ligada ao Secretariado-Geral do Conselho, com a devida salvaguarda da independência no exercício das suas funções.

(4) Como garante dessa independência, as decisões sobre nomeação e cessação de funções do responsável do secretariado da protecção de dados serão tomadas pelo secretário-geral adjunto do Conselho, sob proposta dos órgãos comuns de controlo, e os funcionários afectados ao secretariado da protecção de dados subordinar-se-ão exclusivamente às instruções do responsável do secretariado.

(5) As despesas administrativas do secretariado da protecção de dados serão suportadas pelo orçamento geral da União Europeia. A Europol contribuirá para o financiamento de parte das despesas respeitantes a reuniões que tratem de questões de execução da Convenção Europol.

(6) Uma vez que a presente decisão priva de objecto a Decisão 1999/438/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1999, relativa à autoridade comum de controlo criada pelo artigo 115.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em 19 de Junho de 1990 ⁽¹⁾, esta última decisão deverá ser revogada com efeitos a partir da data em que a presente decisão for aplicável,

DECIDE:

Artigo 1.º

Criação e funções do secretariado da protecção de dados

1. É criado um secretariado («secretariado da protecção de dados») dos órgãos comuns de controlo da protecção de dados instituídos pela Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção de Schengen).

2. O secretariado da protecção de dados assumirá as funções atribuídas aos secretariados dos órgãos comuns de controlo nos regulamentos internos respectivos.

(¹) JO L 176 de 10.7.1999, p. 34.

Artigo 2.º

Secretário da protecção de dados

1. O secretariado ficará sob a autoridade de um secretário da protecção de dados que terá salvaguardada a independência no desempenho das respectivas funções, apenas se subordinando às instruções dos órgãos de controlo e respectivos presidentes. O secretário-geral adjunto do Conselho nomeará, sob proposta dos órgãos comuns de controlo, o secretário da protecção de dados por um mandato de dois anos, renovável.

2. O secretário da protecção de dados será um cidadão da União Europeia no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e que ofereça todas as garantias de independência. Abster-se-á de todo o acto incompatível com os seus deveres e, durante o seu mandato, não se dedicará a outra actividade, lucrativa ou não lucrativa. Consumado o seu mandato, observará honestidade e discrição no que se refere à aceitação de nomeações e benefícios.

3. As funções do secretário da protecção de dados podem cessar por decisão do secretário-geral adjunto do Conselho, sob proposta dos órgãos comuns de controlo, caso aquele deixe de preencher os requisitos exigidos para o desempenho dos seus deveres ou incorra em falta grave às suas obrigações.

4. Salvo nos casos de cessação de funções nos termos do n.º 3, o mandato do secretário da protecção de dados cessará quando a sua renúncia ao mesmo produzir efeitos. Caso renuncie ao mandato, permanecerá em funções até ser substituído.

5. O secretário da protecção de dados, tanto durante o seu mandato como subsequentemente ao seu termo, estará sujeito ao dever de segredo profissional no que se refere a qualquer matéria confidencial de que tenha tido conhecimento no desempenho dos seus deveres.

6. Durante o seu mandato, o secretário da protecção de dados, salvo disposição em contrário da presente decisão, subordinar-se-á às normas aplicáveis às pessoas com estatuto de agente temporário na acepção da alínea a) do artigo 2.º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, incluindo os artigos 12.º a 15.º e 18.º do Protocolo sobre privilégios e imunidades das Comunidades Europeias. O grau e escalão do seu lugar será determinado pelos critérios aplicáveis aos funcionários e outros agentes do Secretariado-Geral do Conselho. Se a pessoa nomeada já for funcionário das Comunidades, será destacada no interesse do serviço pelo período do mandato, nos termos do primeiro travessão da alínea a) do artigo 37.º do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias (Estatuto). A primeira frase do parágrafo final do artigo 37.º do Estatuto aplicar-se-á sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 3.º

Pessoal

1. O secretariado da protecção de dados será dotado do pessoal necessário ao desempenho das suas tarefas. Os membros do pessoal afectados ao secretariado da protecção de

dados ocuparão lugares incluídos na lista de lugares apensa à secção do orçamento geral da União Europeia relativa ao Conselho.

2. No exercício das suas funções, os membros do pessoal a que se refere o n.º 1 subordinar-se-ão exclusivamente às instruções do secretário da protecção de dados e dos órgãos comuns de controlo. Nesse contexto, não podem pedir nem aceitar instruções de qualquer Governo, autoridade, organização ou pessoa para além do secretário da protecção de dados ou dos órgãos comuns de controlo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o pessoal afectado ao secretariado da protecção de dados subordinar-se-á aos regulamentos e regulamentação aplicáveis aos funcionários e aos outros agentes das Comunidades Europeias. No que se refere ao exercício das competências atribuídas pelo Estatuto à entidade competente para proceder a nomeações e ao das competências previstas no regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, o pessoal subordinar-se-á às mesmas normas que os funcionários e outros agentes do secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

Apoio administrativo

1. O Secretariado-Geral do Conselho providenciará o espaço e o equipamento necessário ao desempenho das tarefas do secretariado da protecção de dados. Providenciará salas para as reuniões dos órgãos comuns de controlo nas instalações do Conselho e serviços de interpretação.

2. As presidências dos órgãos comuns de controlo fixarão, com o acordo prévio da Presidência do Conselho, as datas das reuniões a realizar nas instalações do Conselho.

Artigo 5.º

Financiamento

1. Nos limites fixados no mapa financeiro, as despesas administrativas fixas do secretariado da protecção de dados (em especial, equipamento, remuneração, abono e outras despesas de pessoal) serão suportadas pela secção do orçamento geral da União Europeia relativa ao Conselho.

(2) As despesas directamente relacionadas com as reuniões (em especial, as despesas de viagem dos delegados e as despesas de interpretação e de tradução) serão suportadas:

— pelo Conselho: as reuniões relacionadas com questões de execução das disposições da Convenção de Schengen e as reuniões relacionadas com questões de execução da Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro,

— pela Europol: as reuniões relacionadas com questões de execução da Convenção Europol.

Se um participante de um Estado-Membro em reuniões de qualquer dos órgãos comuns de controlo estiver presente em duas ou mais reuniões no âmbito de uma única deslocação de serviço e uma dessas reuniões se relacionar com questões de execução da Convenção Europol, as suas despesas de viagem serão suportadas pela Europol.

Artigo 6.º

Disposições finais

1. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

2. A partir da data de entrada em vigor da presente decisão, podem ser adoptados as decisões e actos necessários à sua

execução, os quais não produzirão efeitos antes da data em que a presente decisão for aplicável.

3. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Na data em que a presente decisão se tornar aplicável é revogada a Decisão 1999/438/CE. Continuará todavia a aplicar-se no que respeita a despesas causadas por actividades anteriores a essa data.

Feito em ...

Pelo Conselho

O Presidente

...
